SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010323-64.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Concessão

Requerente: Alice Costa

Requerido: São Paulo Previdência Spprev

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

VISTOS.

ALICE COSTA ajuizou ação condenatória com pedido de antecipação de tutela em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, alegando, em síntese, que é separada judicialmente do Sr. Irineu Lombardi, falecido em 10/12/2010, ex-contribuinte da requerida. Quando da separação consensual, ficou acordado que o falecido pagaria 30% dos seus vencimentos líquidos à autora. Aduz que a SPPREV negou o benefício de pensão por morte em 23 de agosto de 2012 sob o argumento de que autora não cumpriu os requisitos legais.

Pediu a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela e, ao final, a condenação da SPPREV ao pagamento da pensão desde o falecimento do ex-contribuinte ou desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida a fls.53.

Citada, a ré apresentou contestação a fls.61/64, aduzindo que não há prova de que o falecido prestava alimentos à autora na época do seu óbito. Isso porque ela não havia apresentado a certidão de objeto e pé do processo em que os alimentos foram reconhecidos. Alegou, ainda, que o

valor do benefício, se devido, deve ser limitado à quantia percebida a título de alimentos e que a data do início do benefício deve ser a data da citação. Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

Discute-se nos presente feito se a autora possuía relação de dependência com o *de cujus* a justificar o recebimento da pensão por morte.

A SPPREV sustenta que solicitou à autora o envio da certidão de objeto e pé da ação de separação, mas a requerente manteve-se inerte.

Porém, conforme se observa dos documentos de fls.13/17, a autora formulou o pedido de expedição de certidão de objeto e pé ainda em 30 de setembro de 2011 (fls.13), mas a certidão apenas foi disponibilizada em junho de 2012 (fls.16/17). Diante disso, não houve desídia da autora, que não pode ser penalizada pena morosidade na expedição da certidão de objeto e pé.

De outro lado, a certidão copiada a fls.16 é clara em apontar que a autora percebia pensão do ex-cônjuge no valor correspondente a 30% de seus vencimentos líquidos, comprovando, portanto, a sua condição de dependente à época do óbito.

A pensão por morte, portanto, é devida nos termos do art. 150, da Lei Complementar Estadual nº 180/78, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1012/07, devendo ser limitada ao valor da pensão alimentícia recebida do *de cujus* (30% de seus vencimentos líquidos).

O benefício deve retroagir à data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 14/03/2011, consoante prevê o art. 148, §3º, da legislação supra citada, ressaltando, ainda, que não houve desídia por parte da autora, que formulou tempestivamente o pedido de expedição da certidão de objeto e pé.

O valor da condenação deverá ser acrescido de correção monetária desde quando referidos montantes se tornaram devidos e juros de mora desde a citação, observado o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97 e a Lei nº 11.960/2009. Aplica-se, até a modulação dos efeitos da ADI nº 4357 em trâmite no STF, o art. 1º-F, da Lei nº 11.960/09, tendo em vista o seguinte precedente:

"CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 1-F da Lei 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, sendo que os juros deverão incidir desde a citação e a correção monetária a partir da data em que as parcelas tornaram-se devidas. Ausência de modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4357. Aplicabilidade da Lei 11.960/09, nos termos do Comunicado nº 276/2013 da Presidência deste Tribunal de Justiça." (TJSP - Apelação nº 0039172-67.2012.8.26.0053 — Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI)

DISPOSITIVO:

ISTO POSTO, **julgo PROCEDENTE a demanda**, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 150, da Lei Complementar Estadual nº 180/78, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº

1012/07, devendo ser limitada ao valor da pensão alimentícia recebida do *de cujus* (30% de seus vencimentos líquidos), e para condenar a ré ao pagamento dos atrasados, a partir de 14/03/2011, acrescido de correção monetária desde quando referidos montantes se tornaram devidos e juros de mora desde a citação, observado o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97 e a Lei nº 11.960/2009.

Custas e despesas processuais pela parte ré, bem como honorários advocatícios devidos ao requerente, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Sentença **dispensada** do reexame necessário nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

P. R. I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA